



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012296-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ALICE DE FALCIN BARELLA GAMITO, CLOTILDE CORREA PIRES, BENEDITA ANTÔNIA ROMA DO AMARAL, CIMODECEA ROSA ARRUDA CAMPOS e MARY ELY POSSATTI VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012296-66.2024.8.26.0000.50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Estado de São Paulo

EMBARGADOS Alice de Falcin Barella Gamito e outros.

Voto nº 55628

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento que pleiteava a reforma de decisão que determinou a realização de apostilamento para cálculo de quinquênios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo em face do acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao recurso da Fazenda Pública.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à execução do acórdão de fls. 60/71, que determinou o recálculo de quinquênios.

À fl. 180 dos autos principais, o magistrado de primeiro grau, *Dr. Antonio Augusto Galvão de Franca*, que determinou que a FESP, no prazo de sessenta dias, cumprisse a obrigação de fazer, realizando o apostilamento do direito dos autores.

Irresignada, a FESP impetrante interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão de fl. 180.

O agravo de instrumento foi negado (acórdão às fls. 31/35 destes autos).

A FESP, então, opôs os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão é omissa, pois não teria analisado a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão que foi atacada em agravo de instrumento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Tanto isso é verdade que os embargos de declaração repetem argumentos que já foram utilizados na petição do agravo de instrumento, em tentativa de reexame de mérito.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica